

Acórdão: 14.381/00/1^a
Impugnação: 40.10050473-91
Impugnante: Móveis Ubá Ltda.
PTA/AI: 01.000109979-44
Inscrição Estadual: 367.371252.03-96 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída desacobertada - Documentos extra-fiscais - Irregularidade apurada pela fiscalização, mediante confronto de valores entre os documentos extra fiscais apreendidos na empresa e com os lançados no LRS. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem o recolhimento da diferença de ICMS devido, apurada conforme quadro demonstrativo anexo ao TADO, pelo que se exige ICMS e MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação de fls. 124/129, alegando, em síntese o seguinte:

- 1) A agenda apreendida não pertence à Empresa, mas a um de seus funcionários;
- 2) A apreensão da agenda não foi feita na presença do proprietário da Autuada;
- 3) Não merecendo fé a referida agenda, a autuação foi feita à base de mera presunção, não havendo prova da efetiva ocorrência das vendas imputadas;
- 4) O proprietário da agenda declarou por escrito sua propriedade, conforme consta dos autos;
- 5) Argumenta que sofrera desenquadramento irregular da condição de Micro Empresa;

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls. 123.

Contra-arrazoando, o Fisco apresenta manifestação de fls. 147/150, aos seguintes fundamentos:

- 1) A apreensão atendeu ao disposto na legislação vigente;
- 2) A agenda, apesar de pertencer ao funcionário, contém vendas efetuadas pela Empresa;
- 3) Os dados constantes do objeto apreendido inferem tratar-se de vendas, com informações sobre produtos, valores, totais mensais e cálculo de comissões;
- 4) O funcionário a quem pertence a agenda é filho de um dos sócios da Autuada;
- 5) A agenda não contém anotações de cunho particular.

Requer, ao final, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal em parecer fundamentado de fls. 152/154, opina pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

A autuação fiscal encontra respaldo na legislação tributária, ou seja, foram infringidos pela Autuada os arts. 51, I e II, da CLTA/MG e art. 191 c/c art. 193 do RICMS/96.

A tese da Autuada se circunscreve à discussão de natureza fática sobre a propriedade do bem objeto de apreensão pelo Fisco através do TADO 02.116952.10 e respectivo TA.

A afirmação de propriedade do bem, feita pelo funcionário da ora Impugnante (fls. 78 a 80), não tem o condão de afastar a imposição fiscal, vez que as informações constantes da agenda não traduzem conteúdo de cunho particular. Aliás, a ora Impugnante e o aludido funcionário não demonstram qualquer esforço em justificar o tipo de anotação consignada no objeto apreendido.

No mesmo sentido, é manifesto que o trabalho fiscal não se pautou em presunções, como pretende o Contribuinte. Verifica-se em fls. 08, no “quadro 2”, que o feito contemplou as informações obtidas na agenda em confronto com os registros fiscais.

Ou seja, os fatos foram apurados pela fiscalização, mediante confronto de valores entre os documentos extra fiscais apreendidos na empresa e aqueles lançados no LRS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As anotações contidas na agenda apreendida pelo Fisco (docs. fls. 14/76), revelam vendas de móveis em datas e valores determinados com totalizações mensais.

A infração resta, pois, devidamente caracterizada nos autos.

O desenquadramento da Autuada da condição de microempresa se deu de forma regular e não pode ser objeto de questionamento no presente feito, uma vez que houve, inclusive, recurso por parte da Autuada contra o mesmo no foro competente (fls. 140). O desenquadramento foi retroativo a 01/95 e a Impugnante está sujeita ao regime de débito e crédito desde aquela data, estando correto o procedimento fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 152/154. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 29/06/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/MAAP